



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00002846.989.18-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">■ CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO VALE DO PARAIBA - CONSAVAP■ ADVOGADO: ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE (OAB/SP 80.790)
MUNICÍPIO-SEDE:	São José dos Campos
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">■ FELICIO RAMUTH - Responsável à época e Prefeito de São José dos Campos à época e atual.■ ADVOGADO: MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA BORGES (OAB/SP 232.668)■ Período 01/01/2018 a 31/12/2018
EXERCÍCIO:	2018
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício
INSTRUÇÃO:	UR.14 / DSF-I

Em exames as contas anuais de 2018 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba - COSAVAP, instituído pela reunião de representantes de 8 (oito) municípios (Caçapava, Igaratá, Jacareí, Jambeiro, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos), regidos pelas normas e princípios aplicáveis aos entes públicos e pelo estabelecido no Estatuto Social.

A Fiscalização, apontou suas ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo acostado no evento n. 16, Arquivo: [24 Manifestação Consavap 2018.pdf](#).

Por meio do despacho publicado no DOE de 12/11/2019 foram notificados, o Órgão e o responsável à época, nos termos do artigo 29 da LC 709/93 para, no prazo de 30 dias, tomar conhecimento do relatório e apresentar justificativas (evento n.15 e 22).

O município de São José dos Campos, por sua procuradora Gabriela

Abramides, sobreveio aos autos no evento n. 29, solicitando vista do processo para verificar eventual interesse de manifestação, no que deferi com prazo de 05 dias.

Após, compareceu no evento n. 29 destes autos o Órgão, por intermédio de seu Coordenador Jurídico, Dr. Ernesto Aparecido de Albuquerque, juntando suas justificativas e documentações, no evento n. 31.

O responsável Felício Ramuth, sobreveio aos autos, através de sua advogada Dra. Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e informou que corrobora com o arguido pelo Consórcio no evento supramencionado (evento n. 34).

Resumo a seguir os apontamentos anotados pela unidade fiscalizadora, bem como as alegações ofertadas.

3 – DA FINALIDADE E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

PRELIMINARMENTE: A defesa evidenciou que a finalidade do Consórcio Intermunicipal é a prestação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 das regiões consorciadas, conforme dispõe o artigo 9º, II, “d”, do Estatuto do Consórcio.

- O Relatório de Atividades não traz elementos suficientes para mensuração do atendimento pleno das finalidades estatutárias;

JUSTIFICATIVA: Especificamente quanto ao relatório, nada arguiu a defesa.

- As atividades expostas no Relatório de Atividades não abrangem todas as finalidades estabelecidas no Estatuto Social;

JUSTIFICATIVA: A defesa frisou que apesar de existir diversas finalidade no art. 9 do Estatuto do Consórcio, a finalidade central é prestação do SAMU 192. Sendo assim, a análise individual de cada uma é impossível em razão dos preceitos genéricos que a englobam, sendo que a execução de uma, engloba a efetivação de todas. Deste modo, arguiu que o Consórcio cumpre com a finalidade de sua criação, qual seja a prestação do SAMU 192. Ressaltou que no exercício de 2019, ocorreria a inauguração das bases de Igaratá e Santa Branca. Ressaltou que no município de Paraibuna, o pleito foi acolhido pelo Ministério da Saúde e estava prestes a receber ambulâncias. Frisou também que no sitio eletrônico do Consórcio, esta relatado algumas ações e atividade executadas.

- 92,27% dos recursos aplicados se destina à Manutenção e Implantação das Atividades do SAMU, que representa somente 01 (uma) das 11 (onze) ações (finalidades básicas) preconizadas no artigo 9º, II, “d”, do Estatuto Social;

JUSTIFICATIVA: A justifica acima engloba esse apontamento.

- O Consórcio ainda não conseguiu implantar o SAMU em todos os municípios partícipes, pois, até o final do exercício em exame, as cidades de Igaratá, Santa Branca e Paraibuna ainda não possuíam este serviço;

JUSTIFICATIVA: Conforme já exarado, alegou o Órgão que em 2019 ocorreria a inauguração da base de Igaratá e Santa Branca. Ressaltou também que no município de Paraibuna, o pleito já havia sido aceito pelo Ministério da Saúde e a municipalidade aguardava o recebimento das ambulâncias.

- No Relatório de Atividades, não há indicação clara dos recursos orçamentários destinados ao desenvolvimento de todas as ações constantes do Estatuto Social.

JUSTIFICATIVA: Quanto a clareza da aplicação dos recursos orçamentários, a defesa nada arguiu especificamente.

4.1.1 – RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO:

- Os municípios consorciados deixaram de adimplir, de forma tempestiva, com as quotas previstas;

JUSTIFICATIVA: Apesar dos atrasos, acentuou que todos os municípios consorciados adimpliram suas cotas, o que sana tal falha.

- Os municípios de Jambeiro e Caçapava encerraram o exercício de 2018 inadimplentes em relação às cotas efetivamente definidas para repasse.

JUSTIFICATIVA: Quanto as cotas inadimplentes, a defesa só arguiu o elucidado acima.

4.1.2 – DÍVIDA ATIVA:

- Aumento de 407,15% no saldo de Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.

JUSTIFICATIVA: A defesa informou que grande parte do saldo da dívida ativa foi liquidado em janeiro de 2019, conforme documentação juntada.

4.2 – DESPESA – FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO:

- Recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte aos cofres públicos da União, no valor de R\$ 76.231,61, em desacordo com o preconizado no artigo 158, I, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA: Quanto ao recolhimento do IR retido na fonte da União e não dos Municípios, explicou a defesa que a empresa de Assessoria Contábil contratada pelo Consórcio tinha o posicionamento antigo quanto ao IR. Mas, informou que quando do primeiro alerta emitido por esta Corte, em 12/2018, em 01/2019, o Órgão passou a recolher o IR retido na fonte diretamente aos Municípios.

4.2.2 – OUTRAS DESPESAS:

- Pagamento de guias de INSS e FGTS com encargos de juros e multas, causando prejuízo ao Erário, no montante de R\$ 672,64;

JUSTIFICATIVA: Alegou a defesa que tal falha foi reparada logo quando da identificação do não pagamento das guias com os juros e multas. Frisou que tais fatos ocorreram de forma isoladas e não trouxe dano ao Erário, além de que tal ato não foi feito com dolo, motivo pelo qual a proposta de devolução não é viável e pela vedação da cobrança pessoal dos servidores explicita na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 41, da Lei 8.212/91, este que previa tal possibilidade. Além disso, destacou que a gestão atual do Órgão estava trabalhando no cumprimento de seus deveres, principalmente quanto o superávit fruto dos exercícios anteriores e a quitação das dívidas ativas existentes.

- Proposta de devolução dos valores despendidos com encargos de juros e multas, equivalente a R\$ 672,64.

JUSTIFICATIVA: A defesa arguiu que quando da constatação dos juros e multas, o Órgão sanou o pagamento, conforme revelado na manifestação acima.

4.3.1 – REGISTROS CONTÁBEIS:

- O saldo de bens móveis no Balanço Patrimonial (R\$ 24.687,57) diverge do valor indicado no levantamento de bens realizado pelo próprio Consócio (R\$ 181.367,18), com prejuízo aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

JUSTIFICATIVA: A defesa disse que no exercício de 2019 foi feito um levantamento e o setor competente foi comunicado para que as devidas correções e compatibilização fosse feito. Disse também que a realização do registro contábil anual ocorreria em dezembro de 2019.

9.3 – ENCARGOS SOCIAIS

- Pagamento de guias de INSS e FGTS com encargos de juros e multas, causando prejuízo ao Erário, no montante de R\$ 672,64.

JUSTIFICATIVA: Em relação as guias de INSS e FGTS, a Fiscalização se manifestou de forma conjunta quando da justificativa ao item “4.2.2 – OUTRAS DESPESAS”.

11 – TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

– Divergência entre o valor de bens móveis registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 24.687,57) e o montante apurado no levantamento geral de bens realizado pela Origem (R\$ 181.367,18).

JUSTIFICATIVA: Quanto a esse apontamento, a justificativa foi juntada

no apontamento “4.3.1 – REGISTROS CONTÁBEIS” desse relatório.

12 – LIVROS E REGISTROS:

- Registro incorreto do valor de bens móveis no Balanço Patrimonial.

JUSTIFICATIVA: Tal fato foi tratado no evento n. “4.3.1 – REGISTROS CONTÁBEIS” desse relatório.

14.5 – CONTROLE INTERNO:

- A natureza dos cargos ocupados pelos componentes da Unidade Interna do Sistema de Controle Interno não se alinha a recomendação exarada por esta Corte de Contas por meio do Manual Básico - Controle Interno, edição 2016;

JUSTIFICATIVA: Disse que o Controle Interno do Consórcio era exercido e estava regularizado pela Resolução nº 006/2016

- A inclusão de todo Conselho Fiscal e de toda Secretaria Executiva na Unidade Interna do Sistema de Controle Interno coloca em risco a independência do referido sistema;

JUSTIFICATIVA: Em relação ao Conselho Fiscal, a defesa somente explicou que o funcionamento da Controladoria Interna é exercida por este Conselho e pela Mesa Diretoria.

- Os Relatórios de Controle Interno não apresentam intervenções preventivas executadas a priori ou concomitante aos atos e fatos administrativos, contrariando o disposto no artigo 74, I e II, da Constituição Federal;

JUSTIFICATIVA: Frisou que a Resolução nº 006/2016 em seu art. 3º trata dos controles preventivos. Ao decorrer da defesa, frisou que o Conselho Fiscal, mesmo a posterior, pode se manifestar em caráter preventivo, quando a situação exigir.

- Apesar de a Unidade Interna do Sistema de Controle Interno ser composta pelo Conselho Fiscal e pela Secretaria Executiva do Consórcio, os relatórios vêm assinados somente por membros do Conselho Fiscal.

JUSTIFICATIVA: A defesa nada arguiu quanto a esse apontamento.

15 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

- Desatendimento de recomendações desta Corte de Contas.

JUSTIFICATIVA: A defesa nada manifestou à respeito dessa falha.

Diante do exposto, encaminhei os autos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais (evento n.39).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não selecionou este

processo para avaliação nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/04 – PGC, publicado no DOE de 08/02/14, restituindo os autos para prosseguimento (evento n. 41).

Informo a seguir o resultado do julgamento das contas deste Órgão, relativas aos exercícios anteriores e posteriores ao examinado:

TC-005222/989/15	Regulares com recomendações, com trânsito em julgado em 17/06/2019.
TC-001722/989/16	Em trâmite.
TC-002524/989/17	Regulares com ressalvas, com trânsito em julgado em 10/10/2019.
TC-002846/989/18	Em análise.
TC-003210/989/19	Regulares com recomendações.
TC-002785/989/20	Em trâmite.

É o relato necessário.

Decido.

De pronto, observo que as imperfeições anotadas não são de dimensão suficiente para acarretar a irregularidade das contas.

Em relação às Finalidades e das Atividades Desenvolvidas no Exercício, acolho as explicações da origem, pois as ações desenvolvidas estiveram em conformidade com objetivos para os quais o Consórcio fora legalmente criado, a manutenção e implantação das atividades do SAMU nos municípios consorciados, sendo estas voltadas ao atendimento da saúde da população. Quanto ao fato do Município de Paraibuna não possuir o serviço, acolho a justificativa apresentada, sendo que sua real implantação deve ser acompanhada em próxima inspeção.

Saliento que não foram detectadas despesas irregulares ou desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário.

Contribui para aprovação destas contas o resultado positivo em sua execução orçamentária, na ordem de R\$ 117.719,49 equivalente a 0,64% da receita arrecadada.

Da mesma forma que a positividade dos Resultados Econômico (R\$ 241.053,08 - 54,47%), Patrimonial (R\$ 1.227.975,56 - 24,42%) e financeiro (R\$ 1.051.490,42 - 12,61%). Assim, tendo em vista os números apresentados, o superávit orçamentário de 2018 aumentou em 12,61% o superávit financeiro proveniente de 2017.

No tocante ao atraso nos pagamentos dos encargos sociais, relevo, pois são valores de pequena monta, recomendando à origem que quite seus débitos junto aos Órgãos Federais na data do vencimento, evitando assim encargos com juros e multas, bem como, dê atendimento as recomendações desta Corte.

Acolho as justificativas relativas ao Controle Interno.

Com relação aos apontamentos relativos à dívida ativa, ao recolhimento do imposto de renda na fonte à União, à Tesouraria, aos Livros e Registros, e às Receitas – Formalização e Arrecadação, determino que na próxima inspeção, a equipe de fiscalização verifique as medidas anunciadas pela defesa.

Assim, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, o cumprimento das finalidades para as quais o Consórcio foi instituído, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, com ressalvas, as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO DO VALE DO PARAIBA, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com recomendações constantes no corpo desta decisão.

Quito o responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Aguardar o prazo recursal.
2. Proceder ao trânsito em julgado.
3. Após, ao arquivo.

CA, 26 de agosto de 2020.

JOSUE ROMERO
AUDITOR

PROCESSO:	TC-00002846.989.18-4
ÓRGÃO:	■ CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO VALE DO PARAIBA - CONSAVAP ■ ADVOGADO: ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE (OAB/SP 80.790)
MUNICÍPIO-SEDE:	São José dos Campos
RESPONSÁVEL:	■ FELICIO RAMUTH - Responsável à época e Prefeito de São José dos Campos à época e atual. ■ ADVOGADO: MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA BORGES (OAB/SP 232.668) ■ Período 01/01/2018 a 31/12/2018
EXERCÍCIO:	2018
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício
INSTRUÇÃO:	UR.14 / DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO REGULARES, com ressalvas, as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO DO VALE DO PARAIBA, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com recomendações constantes no corpo desta decisão. Quito o responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de apreciação. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-NDDR-9QKH-4XB3-4RXX